

ATA N.º 297/CNE/XV

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 295/CNE/XV, de 19 de novembro

O Senhor Dr. João Almeida relembrou que a elaboração das atas segue o disposto no CPA sempre que, face à natureza especial deste órgão e do seu âmbito de intervenção, se não justifique opção diversa. Ora, tendo sido apresentada declaração de voto que refere expressamente factos dessa reunião, a ata não reproduziria o ocorrido se não contivesse o registo desses mesmos factos. Assim, adita à proposta de ata em discussão o seguinte parágrafo:

"2.03 - (...) disposições pertinentes do RAD_CNE, do GEDAR e do SIADAP.

O Senhor Dr. Francisco José Martins suscitou a questão da adjudicação da prestação deste trabalho ao mesmo consultor que já interveio nos processos anteriores sobre a mesma matéria. O Senhor Dr. Álvaro Saraiva relembrou



que foi o autor da proposta aprovada na reunião n.º 293, de 12 de novembro passado, e que esta subsumia a contratação do mesmo do consultor, com caráter de urgência.

A Comissão aprovou a proposta (...)."

«Como referi na reunião, face ao esclarecimento do Membro Álvaro Saraiva quanto à escolha de Consultor externo para apreciação de pedido formulado em requerimento por trabalhadora, verifiquei que, só por lapso poderia constar de uma Acta que eu havia votado a favor da escolha de um Consultor habitual e escolhido para outros processos da mesma trabalhadora da CNE.

Na sequência, esclarecendo que havia votado a favor da escolha de um Consultor externo, suscitei o reparo e a alteração expressa nessa Acta do meu sentido de voto.

Estranhamente, ou não, pelo Membro Secretário – corroborado pelo Senhor Presidente, que tem poderes próprios para ajuízar e respeitar a vontade dos membros -, tal pedido foi recusado.

Face à decisão, no mínimo abusiva, que foi tomada, manifestei o propósito de apresentar esta Declaração.

É certo que o Parecer apresentado, aprovado por dois Membros, o Membro que é Secretário, João Almeida e por outro Membro, teve vários votos de abstenção dos restantes Membros presentes, incluindo a do Senhor Presidente – mas foi aprovado!

É óbvio que o ora Declarante também se absteve, mas aqui por não participar em apreciação de documentos de natureza jurídica sobre o processo em causa – assim



oferecendo o merecimento de qualquer cidadão entendido na matéria para formular e seu próprio juízo.

Todavia, importa colocar a seguinte questão:

O que move certos Membros a expressarem oposição à reposição da verdade?

Mais, que essa verdade – reportada pelo próprio que suscita a reposição da verdade – causa tanto melindre que, de forma prepotente e violadora dos mais elementares direitos dos cidadãos numa sociedade democrática, pretende manter.

É uma necessidade assumida pelo Senhor Secretário, que o Presidente aceita e acompanha?

Pois bem, fica a minha DECLARAÇÃO expressa de que não aprovei, não estou de acordo e não acompanhei a escolha do mesmo Consultor externo para a elaboração do Parecer relativo a pedido formulado pela trabalhadora."

O Senhor Dr. João Almeida apresentou, para defesa da sua honra, a seguinte declaração: -----

«O membro Francisco José Martins, embrulhado nas suas próprias contradições, faz uma declaração que conspurca a minha imagem pública enquanto membro e secretário da Comissão, utilizando, talvez não intencionalmente, a mentira.

Ninguém se opôs a que alterasse ou esclarecesse o sentido do seu voto na reunião de 12 de Novembro pela qual a Comissão resolveu contratar um escritório de advogados para dar parecer sobre um pedido de acesso indiscriminado aos processos individuais dos trabalhadores nas partes correspondentes à avaliação de desempenho.

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 296/CNE/XV, de 21 de novembro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 296/CNE/XV, de 21 de novembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. ------



Expediente

2.03 - Comunicação da Direção-Geral da Saúde - Centros de saúde em dia de voto em mobilidade

2.04 - Comunicação de sentença de acompanhamento de maior - Juízo Local Cível de Sintra / Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste (872/19.5T8AMD) E-CNE/2019/9876

A Comissão tomou conhecimento da sentença em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que a mesma seja remetida à Secretaria-Geral do MAI – administração eleitoral, juntamente com o entendimento da CNE sobre a matéria e que consta da ata de 27 de agosto passado.

2.05 - Comunicação do ISCTE-IUL - Conferência do Doutoramento de Ciência Política em honra do Dr. Jorge Migueis

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, agradecer a iniciativa e o convite, indicando o Senhor Dr. João Almeida para participar no painel de discussão, em representação desta Comissão, sem prejuízo do Senhor Presidente e de outros Membros assistirem à referida conferência. -------

Projetos

2.06 - Protocolo CNE - Fundação Francisco Manuel dos Santos (Base de dados dos candidatos às eleições legislativas) – ponto de situação

A Comissão tomou conhecimento da informação dos serviços sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----



Dados sobre as eleições 2019

2.07 - <u>PE 2019</u> - Relatório síntese dos processos (queixas/pedidos de parècer) – atualizado a 22 de novembro de 2019

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou a sua divulgação no sítio da CNE na *Internet*, em destaque e na página da eleição respetiva ------

2.08 - <u>ALRAM 2019</u> - Relatório síntese dos processos (queixas/pedidos de parecer) e pedidos de informação – atualizado a 22 de novembro de 2019

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou a sua divulgação no sítio da CNE na *Internet*, em destaque e na página da eleição respetiva ------

2.09 - AR 2019 - Relatório síntese dos processos (queixas/pedidos de parecer) e pedidos de informação – atualizado a 22 de novembro de 2019

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou a sua divulgação no sítio da CNE na *Internet*, em destaque e na página da eleição respetiva ------
<u>Processo eleitoral AR-2019</u>

2.10 - Processos relativos à disposição das câmaras de voto

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/402, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: ------

- Processo AR.P-PP/2019/166 – Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 1 (Alfândega da Fé) | Disposição das câmaras de voto

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: ------

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 6 de outubro p.p., vem um cidadão apresentar queixa contra os membros da secção de voto n.º 1 da freguesia e concelho de Alfândega da Fé, relativa à disposição das câmaras de voto, referindo em síntese que «[o] membro da mesa proposta pelo PSD, neste caso na mesa eleitoral nº 1



da Freguesia de Alfândega da Fé, concelho de Alfândega da Fé, querem que os eleitores votem de costas para a mesa, estando visíveis quer para a mesa quer para os outros elementos que se encontrem na secção de voto, incluindo outros eleitores que estão à espera de votar. (...)

Esta reclamação é mais pertinente, por que nos últimos atos eleitorais o PSD tem junto dos seus Delegados e Membros da Mesa propostos por si, tentado fazer esta mudança em todas a seções de voto.»

- 2. Notificados para se pronunciarem, apenas o secretário ofereceu resposta, confirmando os factos transcritos na participação.
- 3. Nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1 do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, à CNE compete assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.
- 4. Conforme consta do «Caderno de esclarecimentos do dia da eleição» referente à eleição em causa, distribuído por todas as mesas de voto, "[a] disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores, por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo.

Assim, de acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições nesta matéria, os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados." (Deliberação da CNE de 08-03-2016 – Ata 250/XIV)

5. Face ao exposto, delibera-se recomendar aos cidadãos que exerceram funções de membros de mesa na secção de voto supra identificada que, caso sejam designados novamente para o exercício daquelas funções, devem garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é a mais adequada a assegurar o segredo de voto dos eleitores, reiterando-se a citada deliberação de 8 de março de 2016.



- Processo AR.P-PP/2019/176 - Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 12 (Vila Nova de Famalicão) | Disposição da câmara de voto

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: ------

- «1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 6 de outubro p.p., vem um cidadão apresentar queixa contra os membros da secção de voto n.º 12 da União de Freguesias de Vila Nova de Famalicão e Calendário, concelho de Vila Nova de Famalicão, relativa à disposição das câmaras de voto, referindo que «[a] colocação da câmara de voto estava voltada para a mesa, sendo que era impossível exercer o direito de voto de forma privada e confidencial, como deveria ser (nas minhas costas estavam os elementos da mesa e do meu lado esquerdo as pessoas que aguardavam em fila ou à porta não existindo qualquer tipo de barreira). Manifestei esta irregularidade com os elementos da mesa e estes nada fizeram.»
- 2. Notificados para se pronunciarem, apenas o presidente ofereceu resposta, alegando, em síntese, que «(...) a disposição das 2 (duas) câmaras de voto, tendo em conta as dimensões da sala, fossem colocadas a uma distância de 3 a 4 metros, entre elas e os membros da mesa.» Mais alega que a mesa considerou que «as câmaras de voto deveriam estar dispostas de modo a que a figura do eleitor/eleitora pudesse ser observada na íntegra (de costas) por todos os membros da mesa e delegados;»

Refere, também, que a mesa considerou que a disposição das câmaras de voto e a distância delas para a mesa asseguravam os dois objetivos essenciais: preservação do segredo de voto e impedimento da possibilidade de fraude, e que num universo de 600 votantes apenas um terá discordado da decisão da mesa.

Assevera que tal disposição acautela situações de fraude que possam ocorrer, nomeadamente, «a troca de votos entre os eleitores, a indicação oral ou braçal, a entrega de reprodução do boletim de voto assinalando a força politica, quando não, e até, a singular invocação de analfabetismo de dado eleitor/a, etc..»



- 3. Nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1 do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 22 de dezembro, à CNE compete assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.
- 4. Conforme consta do «Caderno de esclarecimentos do dia da eleição» referente à eleição em causa, distribuído por todas as mesas de voto, "[a] disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores, por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo.

Assim, de acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições nesta matéria, os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados." (Deliberação da CNE de 08-03-2016 – Ata 250/XIV)

5. Face ao exposto, delibera-se recomendar aos cidadãos que exerceram funções de membros de mesa na secção de voto supra identificada que, caso sejam designados novamente para o exercício daquelas funções, devem garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é acima de tudo a mais adequada a assegurar o segredo de voto dos eleitores, reiterando-se a citada deliberação de 8 de março de 2016.

- Processo AR.P-PP/2019/227 - Cidadã | Membros de mesa da secção de voto n.º 1 (Assunção/Elvas) | Disposição das câmaras de voto

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: ------

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 6 de outubro p.p., vem uma cidadã apresentar queixa contra os membros da secção de voto n.º 1 da União de Freguesias de Assunção, Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso, concelho de Elvas,



denunciando que «(...) as cabines de voto estavam posicionadas de forma incorrecta (Voltadas para a mesa).»

2. Notificados para se pronunciarem sobre os factos descritos, nenhum dos membros de mesa apresentou resposta.

Nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1 do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, à CNE compete assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

3. Conforme consta do «Caderno de esclarecimentos do dia da eleição» referente à eleição em causa, distribuído por todas as mesas de voto, "[a] disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores, por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo.

Assim, de acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições nesta matéria, os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados." (Deliberação da CNE de 08-03-2016 – Ata 250/XIV)

- - Processo AR.P-PP/2019/241 Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 11 da EB Azeda (Setúbal) | Disposição das câmaras de voto
 Processo AR.P-PP/2019/245 Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 11 (S. Sebastião / Setúbal) | Disposição das câmaras de voto



«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 6 de outubro p.p., vêm dois cidadãos apresentar queixa contra os membros da secção de voto n.º 11 da Freguesia de S. Sebastião, concelho de Setúbal, denunciando que a posição das cabines de voto nesta mesa coloca os eleitores de costas para a assembleia de voto, mesa de voto e entrada desta, não garantindo o segredo de voto.

Apesar de terem reclamado, os membros da mesa opuseram-se a alterar a disposição das câmaras de voto, tendo inclusive sido entregue na mesa uma impressão da deliberação da CNE 250/XIV de 08-03-2016. Ainda assim o presidente da mesa afirmou que a disposição era a correta, para evitar situações de fraude.

2. Notificados para se pronunciarem no âmbito do processo AR.P-PP/2019/241, dois dos membros de mesa apresentaram resposta, tendo um deles alegado que foram cumpridas todas as recomendações emanadas pela CNE que constam do «Caderno de esclarecimentos do dia da eleição.». Alega também que com base nesta indicação da CNE «(...) verificamos que a sala onde funcionava esta mesa de voto era grande o suficiente para que a cabine de voto ficasse longe e assim preservasse o segredo de voto dos eleitores, permitindo que os eleitores ficassem de de costas para a mesa para que como é referido também por vós fosse impedido a possibilidade de fraude.»

O presidente da mesa respondeu alegando, em síntese, que durante o tempo do exercício dessas funções não se registou nenhuma anomalia.

- 3. Nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1 do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, à CNE compete assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.
- 4. Conforme consta do «Caderno de esclarecimentos do dia da eleição» referente à eleição em causa, distribuído por todas as mesas de voto, "[a] disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores, por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo.

Assim, de acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições nesta matéria, os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo,



adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessárià à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados." (Deliberação da CNE de 08-03-2016 – Ata 250/XIV)

- - Processo AR.P-PP/2019/319 Cidadã | Membros de mesa da secção de voto n.º 7 da EB Póvoa do Mileu (Sé / Guarda) | Disposição das câmaras de voto

- «1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 6 de outubro p.p., vem uma cidadã apresentar queixa contra os membros da secção de voto n.º 7 da Freguesia e Concelho da Guarda, denunciando que quem votou na Escola Básica da Póvoa de Mileu «(...)
- o teve de fazer em cabines de voto onde ficava de costas para a mesa de voto e a parte metálica que daria privacidade estava virada para a parede da sala. Não faz sentido proteger a privacidade para o lado da parede e depois ter de votar de costas para quem está na sala sem nenhuma proteção desse lado!».
- 2. Notificados para se pronunciarem sobre os factos descritos, nenhum dos membros de mesa apresentou resposta.
- 3. Nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1 do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, à CNE compete assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.
- 4. Conforme consta do «Caderno de esclarecimentos do dia da eleição» referente à eleição em causa, distribuído por todas as mesas de voto, "[a] disposição da mesa e das câmaras



de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores, por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo.

Assim, de acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições nesta matéria, os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados." (Deliberação da CNE de 08-03-2016 – Ata 250/XIV)

2.11 - Comunicação da PSP - Divisão de Cascais (Impedimento de voto) - eleição AR/2019

Na falta de documento, a identificação pode ser feita através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento

contenha fotografia atualizada (como por exemplo a carta de condução ou o passaporte).

unânime dos membros da mesa.

Mais se informa que, em dia de eleição, os cidadãos podem contactar os serviços da CNE para esclarecer qualquer questão, designadamente relacionada com a votação.» -----

Processo eleitoral PE-2019



2.12 - Processos relativos a "Publicidade Comercial" (adiados)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/396 (2.ª parte), que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: ------

- Processo PE.P-PP/2019/223 - PPD/PSD | CDS-PP Albergaria-a-Velha | Publicidade comercial (*Facebook*)

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra do Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva e a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -------

- «1. No dia 4 de maio p.p., o PPD/PSD veio apresentar à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o CDS-PP, por alegada propaganda política feita através de meios de publicidade comercial.
- 2. Está em causa uma publicação, na página denominada "CDS Albergaria", com a menção "Patrocinado", que estaria a ser promovida no dia 4 de maio p.p., tendo sido publicada no dia 3 de maio p.p. A publicação tem por conteúdo uma foto acompanhada do seguinte texto:

"Parque da Cidade – A bem da verdade

Uma vez mais, o CDS-PP de Albergaria-a-Velha vem por este meio repor a verdade face ao comunicado do PPD-PSD de Albergaria-a-Velha (e de alguns dos seus membros nas redes sociais), a propósito da proposta de criação do Parque Verde da Cidade, apresentada pelo PPD-PSD na última sessão da Assembleia Municipal (AM).

No comunicado do PPD-PSD pode ler-se que "Foi debatida hoje na Assembleia Municipal a proposta apresentada pelo PSD para a construção de um Parque Verde na cidade. A proposta foi rejeitada com votos do CDS e do PS".

Infelizmente, verificamos uma vez mais que o PPD-PSD Albergaria apenas escreve "meias verdades" e não apresenta todos os fatos debatidos na AM, o que demonstra má-fé e desonestidade para com os Albergarienses e com o Executivo Municipal assim como um aproveitamento político de uma situação que não corresponde à verdade, pois o PPD-PSD dá a entender no seu comunicado que foi rejeitado pelo CDS-PP e pelo PS a criação do parque da cidade, o que é mentira!

O que foi rejeitado pelo CDS-PP e pelo PS foi a localização proposta pelo PPD-PSD para a construção do parque verde da cidade, que iria desde a Zona Desportiva, definida pela área entre o Pavilhão Gimnodesportivo, Piscina Municipal, Escola Básica de Albergaria e ETAR até às instalações da antiga Fábrica Alba.



Como é público, a criação do Parque Verde da Cidade é uma das propostas eleitorais do CDS-PP apresentada nas últimas eleições autárquicas. Nesse sentido, aquando da revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) em 2014, foi definida a localização do Parque da Cidade numa zona entre a Rua 1.º de Dezembro e a Rua do Reguinho, que contou com a aprovação do CDS-PP e do PS e com a abstenção do PPD-PSD.

O CDS-PP apresentou uma Declaração de Voto, onde expressa bem as razões da sua opção, nomeadamente: O facto desta zona apresentar uma grande centralidade em relação à malha urbana da cidade (uma vez que a proposta de Assilhó, apesar de mais próxima da zona escolar e desportiva, se encontra no limite sul da cidade e do concelho, bem como excessivamente próxima da A25 (400m), o que não permitirá um espaço com a qualidade acústica desejada); a orografia do terreno ser quase plana; a proximidade à Quinta da Boa Vista (Torreão), cerca de 200/300 metros, permitindo assim uma ligação muito estreita entre estas duas zonas e, consequentemente, uma ligação à ciclovia que liga a Valmaior, e desta a Sernada e à Ciclovia do Vale do Vouga e Dão; a possibilidade de crescimento para norte, possibilitando uma ligação futura ao Monte de Nossa Senhora do Socorro; a proximidade à linha do Vale do Vouga, possibilitando no futuro (caso venha a ser desmantelada a linha férrea), a criação de um corredor que permitirá um rápido acesso do Centro da Cidade à Zona Industrial e a outros destinos; a existência de uma linha de água (Ribeira do Sorrêgo) que permitirá o aproveitamento hídrico para execução de um lago, espelho de água; entre outras.

Nunca em momento algum o CDS-PP esteve contra a criação do parque da cidade. Bem pelo contrário! O CDS-PP nestes últimos 5 anos tem aumentado os espaços verdes no Concelho. Prova disso foi a criação do Parque de Lazer de Valmaior, com uma área com mais de dois hectares, o aumento do Parque de Lazer do Estuval, bem como o aumento da Quinta da Boa Vista (Torreão). É nossa preocupação devolver qualidade de vida a todos os Munícipes.

- O CDS-PP não deixa de lamentar que a proposta do PPD-PSD não tenha tido em conta as reais especificidades do concelho de Albergaria-a-Velha, isto porque a proposta constitui um plágio de um relatório de estágio apresentado no Instituto Politécnico de Portalegre em 2014 e de uma publicação da Associação Portuguesa de Geógrafos."
- 3. Notificados para se pronunciarem sobre o teor da participação em causa, o CDS-PP e a empresa proprietária do Facebook não ofereceram resposta.
- 4. O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial. Esta proibição vigorou a partir do dia 26 de fevereiro de 2019, data da publicação do Decreto do Presidente da República n.º 14-R/2019 que fixou o dia 26 de



maio de 2019 para a realização para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.

As exceções à proibição de propaganda feita através de meios de publicidade comercial encontram-se previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e reconduzem-se a anúncios de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha, na imprensa e na rádio, nas redes sociais e noutros meios na Internet, sendo que estes anúncios apenas são admitidos caso se limitem a utilizar a denominação, o símbolo e a sigla do partido ou coligação e as informações referentes à realização de um determinado evento.

A propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de meios de publicidade comercial é punida nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da mesma lei.

5. Ora, a proibição em apreço é absoluta e é dirigida à propaganda política em geral e não apenas à propaganda eleitoral. Assim, a publicação patrocinada na página denominada "CDS Albergaria", na rede social Facebook, é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei, dado não se enquadrar nas exceções previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º

6. Face ao que antecede, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao CDS-PP e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a o partido em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -------

O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva ditou para a ata a seguinte declaração de voto: «A matéria do processo em apreço nada tem a ver com a eleição em curso, pelas razões constantes do acórdão do TC n.º 254/2019 e, por isso, não faz sentido a instauração de processo de contraordenação.» ------

- PE.P-PP/2019/390 - Cidadão | CDS-PP | Publicidade comercial (anúncio patrocinado no *Facebook*)



- «1. No dia 21 maio p.p., um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o CDS-PP, por alegada propaganda política realizada através de meios de publicidade comercial, in casu, na rede social Facebook.
- 2. Está em causa uma publicação, na página denominada "CDS-PP Sesimbra", com a menção "Patrocinado" e que terá sido promovida entre os dias 3 e 15 de maio p.p. O conteúdo da publicação é composto pela frase "Porque queremos ser a voz de Portugal na Europa!", seguida das hashtags #CDSSesimbra #políticapositiva e abaixo uma imagem com a fotografia do candidato Nuno Melo, o slogan "SESIMBRA. A EUROPA É AQUI" e ainda o símbolo do partido no canto inferior direito.
- 3. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o CDS-PP veio oferecer resposta, na qual alega, em síntese, que a página do Facebook em apreço não é uma conta oficial do CDS-PP, desconhecendo a origem e o autor da publicação, e que o partido não pode ser responsabilizado por algo que desconhece. Mais é referido que o CDS-PP nunca realizou pagamento ou transferência para qualquer patrocínio.

A empresa proprietária da rede social Facebook foi igualmente notificada para se pronunciar, não tendo oferecido resposta.

4. O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial. Esta proibição vigorou a partir do dia 26 de fevereiro de 2019, data da publicação do Decreto do Presidente da República n.º 14-R/2019 que fixou o dia 26 de maio de 2019 para a realização para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.

As exceções à proibição de propaganda feita através de meios de publicidade comercial encontram-se previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e reconduzem-se a anúncios de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha, na imprensa e na rádio, nas redes sociais e noutros meios na Internet, sendo



que estes anúncios apenas são admitidos caso se limitem a utilizar a denominação o símbolo e a sigla do partido ou coligação e as informações referentes à realização de um determinado evento.

A propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de meios de publicidade comercial é punida nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da mesma lei.

5. A publicação patrocinada na página denominada "CDS-PP Sesimbra", na rede social Facebook, é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei, dado não se enquadrar nas exceções previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º

Não parece colher o argumento utilizado pelo visado alegando que a página do Facebook em apreço não é uma conta oficial do CDS-PP e que o partido não pode ser responsabilizado por algo que desconhece. Antes de mais, prova não é apresentada que afaste a conotação da página com o partido. Em segundo lugar, ainda que o partido em causa desconheça a atividade das suas estruturas locais, não os isenta de responsabilidades. Em terceiro lugar, se a página fosse totalmente alheia ao partido, caberia ao partido acionar os mecanismos legais que assim entendesse para salvaguarda o uso da sua imagem e nome.

2.13 - Processos relativos ao funcionamento das assembleias de voto

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/400, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

 PE.P-PP/2019/335 - Cidadão | Membros de mesa da secção de voto da JF de Antuzede e Vil de Matos Coimbra) | Acompanhamento de eleitor à cabine de voto



- «1. A participação em apreço refere que todos os membros de mesa foram designados por uma única força política e que, no dia da eleição, um dos membros de mesa acompanhou uma eleitora a votar, indicando-lhe o sentido de voto.
- 2. Os cidadãos que exerceram as funções de membros da mesa em causa foram notificados para se pronunciarem sobre o teor da participação. Apenas uma das escrutinadoras veio esclarecer que não assistiu a qualquer irregularidade no período em que exerceu aquelas funções, que a mesa tinha constituição plural e que a reclamação a que se refere a participação em causa respeita a uma situação em que o cidadão eleitor com dificuldades motoras e visuais foi acompanhado por um dos membros de mesa até à câmara de voto, tendo votado sozinho.
- 3. A reclamação apresentada pela cidadã foi objeto de deliberação pela mesa.
- 4. De acordo com o disposto no artigo 47.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, os membros de mesa são escolhidos por acordo entre os representantes das candidaturas, ou na falta de acordo, por sorteio.

Sobre o exercício do direito de voto acompanhado, a Lei Eleitoral da Assembleia da República estabelece no artigo 97.º que o eleitor afetado por doença ou deficiência físicas notórias, que a mesa verifique não poder praticar os atos de votação, vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

5. Em face dos elementos do processo não é possível confirmar que o cidadão em causa votou acompanhado por um membro de mesa. Em todo o caso, recomenda-se aos cidadãos que exerceram as funções de membros da mesa em causa que, caso exerçam estas funções em futuros atos eleitorais, respeitem rigorosamente o disposto na lei eleitoral sobre o modo como vota o eleitor.» ------

- PE.P-PP/2019/344 - Cidadão | CM Almada | Filas de espera nas secções de voto



- «1. Um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação ha qual refere que a 13.ª secção de voto da União de Freguesias de Almada, Cova da Piedade, Pragal e Cacilhas apresentava uma fila de espera de 60 a 80 eleitores, pelo que teve que aguardar cerca de uma hora para exercer o seu direito de voto.
- 2. A Presidente da Câmara Municipal de Almada foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação e veio informar que o número de eleitores votantes nas oito mesas de voto que funcionaram na assembleia de voto da freguesia em causa foi de aproximadamente mil eleitores e que a situação relatada terá ocorrido por uma maior afluência de eleitores na mesa n.º 13 durante a hora do almoço.
- 3. De acordo com o disposto no artigo 40.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, as assembleias de voto das freguesias com o número de eleitores sensivelmente superior a 1500 são divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número.
- 4. Na situação em apreço, verifica-se que em nenhuma das mesas o número de eleitores foi superior ao que a lei estabelece, pelo que se arquiva o processo.» ------

- PE.P-PP/2019/360 - Cidadã | CM Palmela | Condições de funcionamento da assembleia de voto

- «1. Na participação em causa, é referido que a secção de voto n.º 1 que funcionou nas instalações dos Bombeiros Voluntários de Pinhal Novo não apresentava condições para que ali fosse instalada uma assembleia de voto. A cidadã participante juntou uma fotografia ilustradora da situação que descreve.
- 2. O Presidente da Câmara Municipal de Palmela foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação e veio esclarecer que as instalações em causa têm sido utilizadas em atos eleitorais anteriores para o funcionamento de assembleias de voto, sendo asseguradas todas as condições necessárias para o seu funcionamento. No



entanto, na data da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal não tinham ainda sido concluídos os trabalhos da empreitada de intervenção numa área contígua ao espaço onde funcionou a assembleia de voto, pelo que o local escolhido não ofereceu, de facto, as melhores condições.

- 3. De acordo com o disposto no artigo 42.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, as assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso, competindo ao Presidente da Câmara Municipal determinar os locais em que as mesas funcionam.
- 4. Face ao que antecede, devem os serviços da Câmara Municipal de Palmela, em futuros atos eleitorais, adotar as medidas necessárias para assegurar que, no dia da eleição, as assembleias de voto reúnem as melhores condições para o exercício do direito de voto.» --

- PE.P-PP/2019/361 - Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 2 e 3 (Sé/Portalegre) | Câmaras de vigilância na secção de voto

- «1. Na participação em apreço, o cidadão refere que as mesas de voto n.ºs 2 e 3 instaladas no Centro de Artes e Espetáculos de Portalegre se encontram debaixo de câmaras de vídeo de segurança do edifício, o que não garante a confidencialidade do voto e que a situação em causa já se teria verificado em eleições anteriores.
- 2. Os cidadãos que exerceram as funções de membros de mesa foram notificados para se pronunciarem sobre o teor da participação e vieram informar que, na sequência da participação em causa, foram contactados os serviços da Câmara Municipal que informou que as câmaras de vigilância existentes junto às mesas de voto estavam desativadas há vários meses por avaria.
- 3. De acordo com o disposto no artigo 42.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, nos



termos do artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, as assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso, competindo ao Presidente da Câmara Municipal determinar os locais em que as mesas funcionam.

Conforme dispõe o n.º 1 do artigo 91.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia, adotando para esse efeito as providências necessárias.

4. Na situação em causa, a Câmara Municipal transmitiu aos membros de mesa que as câmaras de videovigilância se encontravam desativadas.

Em todo o caso e de acordo com o entendimento da Comissão sobre a existência de câmaras de vigilância nos locais onde funcionam as assembleias de voto, deveriam os membros de mesa ter ocultado, ou solicitado a ocultação das câmaras de vigilância, de modo a que não fosse prejudicada a confiança do eleitor no que respeita ao segredo do voto.

- PE.P-PP/2019/367 - Cidadão | PJF de Branca (Albergaria-a-Velha) | Permanência do PFJ na assembleia de voto

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: ------

«1. Um cidadão participou à Comissão Nacional de Eleições que, na assembleia de voto que funcionou na freguesia de Branca, no concelho de Albergaria-a-Velha, os serviços da junta de freguesia funcionaram no mesmo espaço das mesas de voto, que a Câmara Municipal organizou um passeio sénior no dia de reflexão e que a Junta de Freguesia



anunciou na respetiva página na rede social Facebook a realização de um passeio senior a ocorrer em julho.

- 2. O presidente da Junta de Freguesia de Branca foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação e informou que os serviços da junta ficam a cerca de 15 metros das duas mesas de voto e a cerca de 25/30 metros das outras duas mesas, pelo que existe espaço suficiente para não haver perturbações ou cruzamento com os eleitores. Refere ainda que se limitou a prestar o apoio necessário antes da constituição das mesas e a desempenhar as funções que a lei eleitoral lhe atribui após o encerramento do ato eleitoral.
- 3. De acordo com o disposto no artigo 85.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, a junta de freguesia encontra-se aberta no dia da eleição para informar os eleitores sobre o local onde exercem o direito de voto.

A Comissão Nacional de Eleições tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da junta de freguesia para local próximo das assembleias e secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da junta de freguesia, evitando-se, assim, qualquer confusão entre as assembleias e os referidos serviços.

Sobre a realização de eventos na véspera da eleição tem a Comissão entendido que a lei não proíbe a realização de eventos neste dia. Porém, é necessário ter em consideração que é proibido fazer propaganda por qualquer meio e que não pode haver aproveitamento dos eventos festivos ou outros, no sentido de serem entendidos como propaganda eleitoral.

- 4. Em face dos elementos constantes do processo parece ter sido assegurada a distinção entre os serviços da Junta de Freguesia e as assembleias de voto, pelo que se arquiva o processo.» ------
 - PE.P-PP/2019/409 Presidente da Secção de Voto n.º 3 da JF de Conceição e Estoi | Presidente JF de Conceição e Estoi (Faro) | Comportamento do Presidente da JF na assembleia de voto



A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: ------

- «1. Uma cidadã que exerceu as funções de presidente da mesa de voto n.º 3 da assembleia de voto da União de Freguesias de Conceição e Estoi apresentou uma participação contra o Presidente da Junta desta União de Freguesias, na qual refere que aquele perturbou o funcionamento das operações eleitorais por permanecer dentro da assembleia de voto e fazer referências às forças políticas candidatas ao ato eleitoral e por se ter dirigido à presidente da mesa de forma incorreta.
- 2. O Presidente da Junta de Freguesia foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação e, recusando a imputação dos factos alegados pela participante, veio informar que esteve presente na assembleia de voto sem perturbar minimamente os trabalhos que decorriam e que apenas pretendia averiguar se os membros de mesa careciam de qualquer colaboração dos elementos da Junta de Freguesia.
- 3. De acordo com o disposto no artigo 85.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, a junta de freguesia encontra-se aberta no dia da eleição para informar os eleitores sobre o local onde exercem o direito de voto.

A Comissão Nacional de Eleições tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da junta de freguesia para local próximo das assembleias e secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da junta de freguesia, evitando-se, assim, qualquer confusão entre as assembleias e os referidos serviços.

Deste modo, e competindo ao Presidente da Junta de Freguesia assegurar o funcionamento dos respetivos serviços, não se justifica a sua presença e intervenção junto das mesas, tanto mais que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 93.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, não é permitida a presença de não eleitores, salvo se se tratar de candidatos ou mandatários ou delegados das listas.

4. Em face do que antecede, adverte-se o Presidente da Junta da União de Freguesias de Conceição e Estoi para que, em futuros atos eleitorais, se abstenha de permanecer na



assembleia de voto, bem como de adotar comportamentos que possam ser entendidos como interferência nas operações eleitorais.» ------

- PE.P-PP/2019/422 - Cidadão | CM Seixal | Filas de espera nas secções de voto

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: ------

- «1. Na participação em apreço, é referido que a mesa de voto n.º 17 da assembleia de voto que funcionou na escola básica do 2.º e 3.º ciclos em Vale de Milhaços tinha uma fila de 20 eleitores enquanto todas as outras mesas estavam vazias, o que gerou o protesto e a desistência de alguns eleitores. O participante questiona a forma como os eleitores são divididos pelas mesas de voto.
- 2. O Presidente da Câmara Municipal do Seixal foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação e veio informar que, na sequência das alterações ao Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral, das quais resultou a organização dos cadernos por ordem alfabética dos eleitores, no Município do Seixal foi adotado o critério de cada secção de voto não incluir mais de 1000 eleitores, de modo a prevenir filas de espera.
- 3. De acordo com o disposto no artigo 40.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, as assembleias de voto das freguesias com o número de eleitores sensivelmente superior a 1500 são divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número.
- 4. Na situação em apreço, verifica-se que em nenhuma das mesas o número de eleitores foi superior ao que a lei estabelece, tendo mesmo sido acautelado que não excederia 1000 eleitores por secção de voto, pelo que se arquiva o processo.» -------

- PE.P-PP/2019/425 - PPD/PSD | CM Vila Real | Locais de funcionamento das assembleias de voto



- «1. O mandatário concelhio do PPD/PSD de Vila Real participou à Comissão Nacional de Eleições que os membros das mesas das secções de voto que funcionaram no teatro de Vila Real, quando se apresentaram para constituir a mesa no dia da eleição, não tinham 'condições físicas' para iniciar os trabalhos, tendo mesmo de adiantar trabalho no chão para que a abertura das mesas acontecesse dentro do horário previsto. Esta situação atrasou o início das operações de votação.
- 2. O Presidente da Câmara Municipal de Vila Real foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação e veio argumentar que, 'constatada, pelas 7 horas, a falta de mobiliário foi diligenciado de imediato no sentido de resolver a situação, tendo sido confirmado pelos nossos serviços (...) que à hora de abertura das mesas de voto, a situação tinha sido reposta não tendo existido qualquer incidente.' Informou, ainda, que o funcionamento destas secções de voto é recente e que, num próximo ato eleitoral, as condições de funcionamento das mesas de voto serão devidamente acauteladas.
- 3. De acordo com o disposto no artigo 42.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, as assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso, competindo ao Presidente da Câmara Municipal determinar os locais em que as mesas funcionam. Recai ainda sobre a Câmara Municipal a obrigação de garantir que em cada assembleia de voto existe o mobiliário adequado, incluindo as câmaras de voto, bem como todos os materiais necessários às operações de votação e apuramento.



Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 30 minutos.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.

O Presidente da Comissão

O Secretário da Comissão

João Almeida